

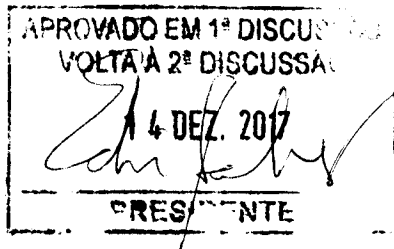


Processo nº 01 do proc.
nº 24-392 de 20 17
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo

PROJETO DE LEI _

PL

842/2017



Dispõe sobre a autorização da implantação de Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

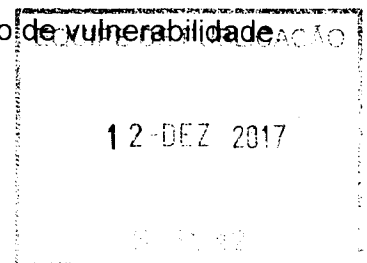
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a implantar Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. Entende-se por situação de vulnerabilidade social a condição de morador de rua, doença ou miséria social.

Art. 2º - Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social serão instalados em pontos estratégicos do Município, de acordo com a demanda, por região.

Parágrafo Único. Devem ser priorizadas as áreas com maior concentração de usuários de drogas e dependentes químicos em situação de vulnerabilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**02 do proc.
C1-892 de 20 17
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RP 11413

fls. 9

Art. 3º - Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social terão como objetivo oferecer atendimento social, psicossocial, clínico, educacional e humanitário para cidadãos que se encontram em situação de dependência química e vulnerabilidade social.

Art. 4º - Os padrões dos atendimentos nas diversas áreas serão na esfera básica e deverão buscar o encaminhamento para outros serviços e instituições sempre que necessário.

Art. 5º - Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social deverão, além da atenção e atendimento básico, oferecer meios saudáveis de convívio social e cultural, visando a integração social, o reatamento de laços familiares e outros meios para a valorização da autoestima.

Art. 6º - Todos os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em situação de Vulnerabilidade Social deverão estar equipados para promover:

I - O atendimento clínico básico para eventual encaminhamento a outros serviços de saúde;

II - O atendimento psicossocial básico para eventual encaminhamento ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e a programas relacionados à dependência química;

III - O atendimento para proteção social básica que terá por objetivo realizar eventual encaminhamento para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e outros serviços ligados à Assistência Social;

IV - O atendimento nutricional para pessoas que apresentarem sinais de desnutrição evidentes a ser diagnosticado por profissional da saúde;

V - Encaminhamento para órgãos competentes quando o acolhido não mais possuir documentos como RG, Certidão de Nascimento, dentre outros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

03
01.392 de 2017
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RE 11.433

fls. 10

VI - Palestras sobre a importância do uso terapêutico para a superação da dependência de drogas lícitas e ilícitas;

VII - Espaço para atividades esportivas monitoradas por profissionais da área;

VIII- Espaço para atividades culturais monitoradas por profissionais da Área;

IX - Atividades e oficinas de caráter lúdico monitorado por profissionais da área;

X- Cursos e oficinas profissionalizantes;

XI - Biblioteca e salas de leitura;

XII - Telecentros;

XIII – Sanitários;

XIV - Espaço de convivência.

Art. 7º - Para melhor viabilizar os objetivos propostos por esta lei, a Prefeitura poderá realizar Convênios de Cooperação, tanto na esfera pública como privada com os seguintes entes:

I- Governo do Estado;

II- Governo Federal;

III - Outras Prefeituras;

IV- Organizações Não Governamentais;

V - Instituições de Ensino e Pesquisa;

VI - Universidades;

VII- Entidades e Associações de Classe;

VIII- Empresas Privadas e Públicas;

IX - Organismos e Instituições Internacionais;

X - Outros organismos e instituições que se atenham aos propósitos definidos nesta lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

04
nº 01.892 de 20.17
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
08/05/2018

Art. 8º - Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em situação de Vulnerabilidade Social poderão oferecer a administração assistida por profissionais de pequenas quantidades de entorpecente de modo a estimular o tratamento por meio da redução de danos e evitar casos de abstinência, nos termos da Lei 11.343/2006.

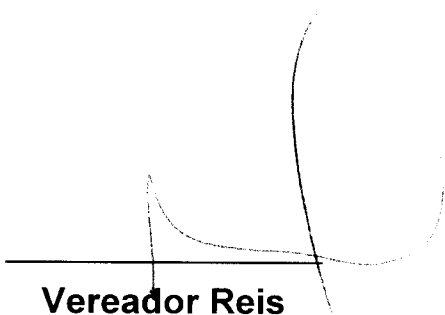
Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às comissões competentes.



Vereador Reis



CONTA Nº 05
Nº 014.342 de 2017
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo

JUSTIFICATIVA

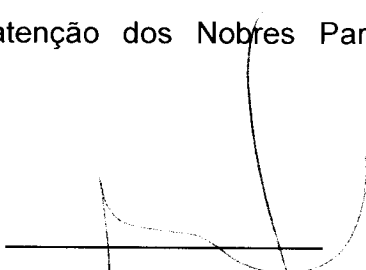
A presente propositura tem por objetivo autorizar o Executivo a instituir o Centro de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social.

Considerada um transtorno mental, além de um problema social pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a dependência química é tida como doença crônica, que comumente atinge indivíduos que fazem o uso constante de determinadas drogas. O portador desse tipo de distúrbio acaba por não conseguir conter o vício, afetando sua vida psíquica, emocional e física.

As drogas podem causar muitos danos, tanto na vida social e psicológica, quanto na saúde física de um dependente. Fisicamente causam danos aos órgãos internos, à pele e até para a memória e funções comportamentais. Socialmente, ocorre um afastamento da família e dos amigos, além de problemas mais graves.

Os Centros de Convivências para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, assim, devem oferecer um ambiente calmo e tranquilo, além de terapias adaptadas à realidade de cada paciente, sempre levando em consideração as particularidades de cada um. Os tratamentos podem ser reuniões, terapias em grupo ou individuais, além de outros tratamentos. Tudo sempre acompanhado de profissionais altamente qualificados, preparados para agir nas mais diversas situações.

Para tanto, peço a atenção dos Nobres Pares, para essa importante propositura.


Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 – PL 842 de 2017, 13, 12, 2017 (a)

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 12, DEF, 2017	
Comissão de Constituição e Controle de Legislação	
Comissão de Defesa do Consumidor	
Comissão de Meio Ambiente	
Comissão de Saúde	
Comissão de Transportes	
 EDIR LEBRÃO PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12, DEF, 2017


Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 14/12/2017	AS 15 HS
POR RIC	
SAÍDA 15/12/17 AS 14 H 00 ASS: RIC	

07 08 15 12 17
KW



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 842/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal

- Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2.006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências;

- Lei Estadual nº 12.258, de 09 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento e os direitos fundamentais dos usuários de drogas e dá outras providências;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 10.971, de 13 de março de 1.991, que institui a semana de defesa e prevenção contra o uso de drogas e tóxicos, no âmbito da rede municipal de ensino, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.281, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação de Centros de Recuperação de Drogados, e da outras providencias.

- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2.001 que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.534, de 19 de março de 2.003, que dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e orientação contra o Uso de Entorpecentes;

- Lei Municipal nº 13.722, de 09 de fevereiro de 2004, que institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos no Município de São Paulo, e da outras providencias.

- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2.007, que institui o Programa de Combate à venda ilegal de Bebidas Alcoólica e o Desestímulo ao seu consumo por crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- Lei Municipal nº 15.250, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais da Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 49.795, de 22 de julho de 2008, que cria, na Secretaria Municipal de Participação e Parceria, a Coordenadoria de Atenção às Drogas, bem como transfere cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005.

- PL 590/15, que torna obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Científica, Preventiva do Uso do Fumo, Álcool e Drogas" nas escolas municipais;

- PL 175/16, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Saúde na Escola no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 379/16, que dispõe sobre a implantação de Centros de Jogos Eletrônicos e divulgação de informações contra as drogas no Município de São Paulo e dá outras providências.

- PL 52/17, que institui como Política Pública o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, no Município de São Paulo e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/12/2017 às 10:20

RF

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 09 e 10, Em 18/12/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12 



Folha nº 09 do Proc
 Nº 01-842 de 2017
 Fernando de Lima Gasparotto
 RE 11 272-SCD.

pl0842-17

PARECER CONJUNTO Nº 2025/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0842/2017.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre a implantação de Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos, em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto merece prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "*os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais*" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Há que se ressaltar, ainda, importante alteração em nossa Lei Orgânica efetivada por meio da Emenda nº 28/06 que, ao alterar a redação do art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O projeto em questão harmoniza-se, de outro lado, com a legislação municipal em vigor, que dispõe de serviços específicos para o tratamento e recuperação de dependentes químicos, nos termos da Lei nº 12.281, de 19 de dezembro de 1996, que dispôs sobre a criação de Centros de Recuperação de Drogados, e a Lei nº 15.250, de 26 de julho de 2010, que determinou a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais da rede municipal de saúde, de iniciativa deste Legislativo, ambas em vigor.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam **FAVORAVELMENTE** ao projeto.

Relatório 14/12/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0842-17

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 14/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Covas Neto

Reis

Janaina Lima

José Police Neto

Rinaldo D'Agilio

Sandra Tadeu

Caio Miranda Carneiro

Soninha Francine

Claudinho de Souza

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Adriana Ramalho

Juliana Cardoso

Sâmia Bomfim

Rute Costa

Gilberto Nascimento

Milton Ferreira

Noemi Nonato



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0842-17

Folha nº 10 do Proc

Nº 01.842 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto
RE 11.772-SCA-17

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Antonio Donato

Toninho Paiva

Fernando Holiday

André Santos

Alfredinho

Patrícia Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atílio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Rodrigo Gomes

Reginaldo Tripoli

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s),
sob nº(s) 11 a 12 e
folha de informação sob
nº 09, 09, 18

Marcia Galoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 518349

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 196/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

“PL 842/2017, do Vereador REIS (PT). Dispõe sobre a autorização da implantação de centros de acolhimento e convivência para dependentes químicos em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

– É lido o seguinte: (Parecer conjunto ao PL 842/2017)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gato

SESSÃO: 099-SE
DATA: 14/12/2017
FL: 173 DE 193

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, temos de prestar uma homenagem hoje ao Vereador Reis, que pede para colocar na pauta o principal projeto social do Prefeito Doria. Reclama do Prefeito Doria todos os instantes, toda hora. O maior programa social do Sr. Prefeito é exatamente entregar esses equipamentos. V.Exa. não pode reclamar do Prefeito Doria pelos próximos cem anos.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 842/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

“PL 710/2017, do Vereador REIS (PT). Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a casos de abuso e assédio sexual em locais públicos. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há sobre a mesa um parecer, que será lido.

– É lido o seguinte: (Parecer das Comissões reunidas sobre o PL 710/2017)